

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
ESTADO DE SANTA CATARINA
ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A)**

Editais Pregão Eletrônico nº 02/2024

Processo Administrativo nº 03/2024

ANDREIA DE SOUZA R. ALVES EVENTOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.237.379/0001-89, com Inscrição Estadual-SP sob o nº 740.043.996.111, sediada na Rua 19 de maio, nº 505, na cidade de Cajati, Estado de São Paulo, vem através da presente, em atenção à regular e tempestiva manifestação de intenção de recurso em sessão eletrônica para apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Nos autos do certame licitatório em epígrafe, em face da arrematação no que refere ao **item 01** (ARBITRAGEM P/ FUTEBOL DE CAMPO – BANDEIRINHA) da Descrição dos Itens, Quantitativos e Valores do Termo de Referência do edital, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

A **ANDREIA DE SOUZA R. ALVES EVENTOS** disputou o presente pregão visando a contratação de empresas para prestarem serviços de arbitragem, em diversas modalidades esportivas, para realização dos jogos do Calendário Esportivo do Departamento de Esportes. A empresa foi classificada na 3ª colocação na etapa de lances do certame no qual a segunda colocada foi a Empresa **EAT EVENTOS ESPORTIVOS LTDA**, no qual apresentou atestados de capacidades técnicas de empresas não pertencentes a atividades esportivas bem como divergência nos documentos complementares.

DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, restou consignado na convocação pelo (a) Pregoeiro (a) a ora recorrente que o seu prazo para apresentação de recurso é de 03 (três dias) dias, iniciando-se o prazo em **26/03/2024** com o seu término em **28/03/2024**, tendo em vista que se manifestou intenção do recurso eletronicamente na sessão do pregão na data de **21/03/2025**, portanto, o presente é tempestivo.

Assim, inquestionável a apreciação do presente recurso e qualquer manifestação do administrado no curso do processo, pois lhe são direitos assegurados constitucionalmente.

DAS RAZÕES DO RECURSO

DA DESCLASSIFICAÇÃO DO 1º COLOCADO

A empresa declarada vencedora do certame, **EAT EVENTOS ESPORTIVOS LTDA**, sediada no Município de Joinville, Estado de Santa Catarina, apresentou documentos de habilitação, não condizentes com a diretriz do objeto da licitação, preconizados no Item 1, 1.1, no que diz respeito do objeto do processo licitatório:

1. OBJETO

1.1 *Contratação de empresas para prestarem serviços de arbitragem, em diversas modalidades esportivas, para realização dos jogos do Calendário Esportivo do Departamento de Esportes.*

A princípio, como se pode observar na citação acima mencionada do referido edital, todo o processo licitatório tem um propósito para cada aquisição de bens e serviços que deverão ser atendidas pelo órgão, ou seja, cabe ao licitante não só comprovar atividade exercida bem como a prestação de serviço para órgãos e empresas privadas que também tenham tal finalidade, conforme citado abaixo (grifo nosso):

8.5. *Qualificação Técnica, por intermédio do seguinte documento:*

a) *Atestado(s) de Capacidade Técnica, expedido em nome da proponente, por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que a empresa forneceu/fornece o objeto compatível ao presente objeto licitatório, sendo cumpridora dos prazos e termos firmados na contratação, não havendo contra a mesma, nenhum registro que a desabone.*

a1) O(s) atestado(s) apresentados deverão conter as seguintes informações básicas:

- *Nome do Contratado e do Contratante*
- *Identificação do objeto do contrato (serviços de arbitragem)*
- *Endereço*

Dessa Maneira, os atestados de capacidade técnica apresentado pela empresa arrematante foram por empresas adversas ao objeto da licitação, como ilustrado abaixo:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 72.020.118/0001-92 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 09/09/1993
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL DIKLATEX INDUSTRIAL TEXTIL S/A

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE DEMAIS
---	------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 13.30-8-00 - Fabricação de tecidos de malha

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.91-5-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios 46.93-1-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários 47.55-5-01 - Comércio varejista de tecidos 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários 64.62-0-00 - Holdings de instituições não-financeiras 96.01-7-01 - Lavanderias 96.01-7-02 - Tinturarias



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 31.922.391/0001-25 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 01/11/2018
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL TRANSCARVALHO TRANSPORTES LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) TRANSCARVALHO TRANSPORTES	PORTE ME
--	--------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional 53.20-2-01 - Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional 53.20-2-02 - Serviços de entrega rápida

Pode-se observar que a primeira empresa se refere à atividade têxtil e a segunda empresa de transporte, ou seja, tanto na descrição da atividade econômica principal quanto na secundária de ambas, não existe atividade igual ou similar ao serviço de arbitragem, no qual demonstra claramente que os atestados providenciados foram uma mera alternativa para apresentar como requisito de documentos de habilitação.

Não obstante a irregularidade acima apresentada, não fica clara a veracidade da assinatura do representante legal da empresa contratante tendo e vista que a mesma não demonstrou em cartório como verdadeira ou semelhante à assinatura do responsável.

Para, além disso, existe vícios graves no documento complementar do arrematante que apresentou contrato de prestação de serviço das empresas emitentes dos atestados de capacidade técnica. Na qualificação de ambos os contratos, observa-se que a empresa prestadora de serviço é a EDUARDO ARRUDA TEIXEIRA que figura como sócio e não como razão social credenciado no processo licitatório, por tanto, a qualificação no instrumento contratual deve constar a razão social do licitante, pois os documentos de habilitação apresentado refere-se à pessoa jurídica e não a pessoa física.

DO PEDIDO

Conforme o exposto, em virtude dos vícios apresentados nos documentos complementares (Contrato de prestação de serviço de Arbitragem) conforme parágrafo anterior, a RECORRENTE pede ao pregoeira da sessão que a RECORRIDA **apresente Nota Fiscal** de prestação de serviço de Arbitragem como documentos comprobatório, emitidas pelas empresas Diklatex Industrial Têxtil, S/A e Transcarvalho Transporte LTDA dentro do período de vigência do suposto Contrato, uma vez que não é claro se o serviço prestado foi pela empresa EAT EVENTOS ESPORTIVOS LTDA ou pela pessoa física do sócio EDUARDO ARRUDA TEIXEIRA.

Termos em que,

Pede deferimento.

Cajati, 28 de março de 2024.

ANDREIA DE SOUZA ROSA ALVES
REPRESENTANTE LEGAL
RG: 47.756.119-6